



PARECER JURÍDICO N. 017/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 046/2024

RECORRENTE: TRANS G MARQUES LTDA

RECORRIDA: COMERCIO E TRANSPORTES JE LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de Areia Fina, Média, Grossa, Rachão, Pó de Brita, Brita Graduada e Britas tipo 1, 2, 3 e 4, destinados a suprir a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento do Município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

**LEI GERAL
IMPLEMENTADA**



Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou o Registro de Licença N. 110/209, relativo a extração de saibro e basalto vencido desde 16/09/2023 e ao final questiona sea recorrida intencionalmente, agiu de má fé e apresentando documentos vencidos para tumultuar o certame?

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, embora devidamente notificada para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A fase de habilitação é o momento processual em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, segundo "caput" do art. 62, sendo as condições de habilitação previamente definidas no edital, segundo art. 65, do referido diploma legal:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 032/2024, ao tratar da qualificação técnica, mais precisamente da licença ambiental, assim dispõe:

10.12. Qualificação Técnica:

10.12.1. Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações posteriores, acompanhada do registro/licença de extração vigente, emitida pela ANM (Agência Nacional de Mineração), quando a licitante for a própria mineradora; ou

10.12.3.2. Comprovação de origem do produto, mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora dos minérios e, neste caso, os respectivos licenciamentos exigidos no item anterior em nome do



emissor do termo de compromisso, quando a licitante não for a empresa mineradora.

Se alguém quer tumultuar o processo licitatório esse alguém não é a Recorrida, posto que a mesma ao juntar ao processo licitatório o **Registro de Licença N. 110/2019 – ANM – extração substâncias minerais saibro e basalto – vigente até 16/09/2023** - teve o cuidado de anexar ao expediente o **Despacho – Relação N. 21/2024, publicado no Diário Oficial da União, em 02/02/2024 - 810.531/2019 – COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA – Registro de Licença N. 110/2019 – Vencimento 13/09/2027**, ou seja, foi autorizada pelo órgão competente a prorrogação da vigência da licença apresentada de 16/09/2023 para **13/09/2027**, tendo a Recorrida cumprido com as exigências editalícias.

Portanto, processo licitatório atingiu o seu fim específico, já que assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitado contratação com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021¹.

¹ **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583